



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.290 - GO
(2011/0074808-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- 1.** Caso em que o recorrente objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que lhe aplicou a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão.
- 2.** Não há como se sustentar a ilegalidade do ato que aplicou a sanção ao recorrente, tendo em vista que as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.290 - GO
(2011/0074808-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Jerônimo Rodrigues Pereira contra decisão assim ementada (fl. 262):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante repisa as alegações concernentes à violação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, já apresentadas nas razões do recurso ordinário.

Afirma que "ao contrário do entendimento da decisão agravada, o Poder Judiciário não está adstrito à análise dos aspectos relativos à regularidade formal dos processos administrativos, mas está autorizado a rever o mérito do ato para identificar afronta aos princípios que devem nortear tais processos" (fl. 273).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.290 - GO
(2011/0074808-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Caso em que o recorrente objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que lhe aplicou a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão.
2. Não há como se sustentar a ilegalidade do ato que aplicou a sanção ao recorrente, tendo em vista que as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme registrado pelo *decisum* atacado, o mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração.

No caso *sub examine*, observa-se que o ora agravante impetrou, na origem, mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda e do Chefe da Corregedoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, objetivando a declaração de nulidade da decisão que lhe aplicou a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão.

Ao denegar a segurança, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 185-187):

[...]

No caso presente, a questão dos autos reside na análise da alegada ofensa a direito líquido e certo, fundada na suposta afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista a deferência de tratamento desigual entre os servidores submetidos ao mesmo processo, observada a similaridade da conduta.

De ser anotado que a atuação do Poder Judiciário, no que se refere ao controle jurisdicional do processo administrativo, deve se limitar ao campo restrito da regularidade/legalidade do procedimento, observando a preservação de direitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias individuais do servidor, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

Da análise dos autos, verifico que não houve nenhuma falha no procedimento adotado, mormente porque os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal foram devidamente resguardados.

O mero descontamento da parte com o resultado do processo administrativo disciplinar não tem o condão de anular o processado, mormente porque a penalidade pelo impetrante sofrida mostra-se pequena, pois consiste em apenas um dia de suspensão, ante a constatação e a confissão da falha cometida. Assim, afastada qualquer falta ao princípio da razoabilidade.

De se aplicar, *in casu*, o princípio da hierarquia, segundo o qual, "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência." (in DI PIETRO, Maria Sylvia. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Editora Atlas, 14ª ed., 2002, pág. 74).

Destarte, não observo irregularidade na norma que estabelece critérios para a apresentação antecipada de pedido de troca de escala, pois a Administração, pelo princípio supracitado, tem a prerrogativa de criar métodos organizacionais, assim como de punir o servidor que os ignora.

Por outro lado, de se destacar que não há falha no tocante ao princípio isonômico, porquanto ao outro servidor a que se imputou conduta faltosa não foi aplicada nenhuma penalidade porque o tipo a que subsumiu a conduta não prevê a condenação na modalidade culposa, conforme se constatou, ao contrário do elemento subjetivo identificado na conduta do impetrante, qual seja, o dolo.

Assim, o ato de instauração do procedimento administrativo preenche os requisitos legais exigidos, posto que traz dados completos acerca da autoria e do ilícito supostamente praticado e forneceu aos acusados os elementos necessários ao exercício do seu lícito direito de defesa, para o qual foram devidamente notificados e efetivamente o exerceram, acompanhando todo o tramitar do feito desde a Portaria inaugural.

Os procedimentos legais exigíveis na hipótese presente foram todos adotados, sendo garantido ao impetrante o regular direito de defesa, com a apresentação de contestação escrita, produção de provas orais e documentais.

[...]

Da leitura das razões que fundamentam o acórdão recorrido, depreende-se que não há como se sustentar a ilegalidade do ato que determinou a suspensão do recorrente, ora agravante, tendo em vista que as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar.

Com efeito, os autos revelam a observância, pela Administração Pública, da motivação do ato disciplinar que se baseou em provas suficientes sobre a prática e a gravidade das infrações, restando confirmada a proporcionalidade da medida punitiva aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a autoridade administrativa aplicou a penalidade de suspensão do recorrente por 01 (um) dia, uma vez que restou devidamente comprovada a prática da conduta prevista no art. 303, XXXII, da Lei 10.460/88, que assim dispõe:

XXXII – Permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente.

Nesse contexto, malgrado os argumentos apresentados no presente agravo regimental, não se visualiza qualquer razão para alterar o entendimento externado, devendo, assim, a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074808-2

AgRg no
RMS 34.290 / GO

Números Origem: 201093031514 30315126 3031512620108090000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.